



Processo TC nº 00.913/16

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício 2015 do jurisdicionado Governo do Estado, referente ao processo de “Permuta” do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos com a Fundação Francisco Mascarenhas, por contrapartida referente à construção de um novo presídio a ser executado / construído por esta entidade de ensino superior mantenedora das Faculdades Integradas de Patos (FIP), de acordo com o previsto na Lei Ordinária Estadual (PB) nº 10.408/2015 (09/01/2015).

A Auditoria no seu relatório inicial (fls. 05/06) sugeriu a notificação do responsável pelo Governo do Estado a fim de que encaminhasse a documentação necessária.

Citada, a Superintendente da SUPLAN, **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, apresentou defesa (fls. 13/153), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 159/164), por manter as irregularidades listadas às fls. 162/163, separando-as de acordo com a responsabilidade atribuída à citada Diretora Superintendente da SUPLAN, bem como à Secretária da Administração, **Sra. Livânia Farias**, a fim de que enviassem a documentação solicitada, sob pena de multa pelo não cumprimento no prazo estipulado.

Citadas, as Sras. **Simone Cristina Coelho Guimarães** e **Livânia Farias** apresentaram as defesas de fls. 173/215 e 217/269, que os técnicos deste Tribunal analisaram e concluíram (fls. 274/285) pela necessidade de citação dos jurisdicionados abaixo relacionados para que se manifestassem nos assuntos de sua responsabilidade / interesse:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD-PB) Com relação às seguintes irregularidades e considerações de ordem técnica:

- a) Com relação à **documentação ambiental (licenças) e a autorização do Corpo de Bombeiros Militar para a construção e funcionamento do referido presídio, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (SEAP/PB) apenas afirma, quanto à Licença de Operação – LO**, que “o terreno foi regularizado junto ao Cartório de Patos e que a edificação está sendo regularizada junto à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis [...]” da cidade de Patos no prazo de até 30 (trinta) dias (Ofício n. 044/2019/GS/SEAP – 17/01/2019, fl. 176).

Todavia não apresentou a correspondente documentação do terreno regularizada junto ao cartório de Patos. Já quanto à autorização ou licença correspondente do Corpo de Bombeiros Militar, afirmou a SEAP/PB que fará gestão ao órgão competente no sentido da implantação do projeto de combate a incêndio, num prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias. **Como se vê, ainda não havia sido providenciada qualquer documentação nesse sentido por nenhum dos organismos quer direta ou indiretamente envolvidos no processo de ordenação de despesa ou execução da obra propriamente dita. Situação agravada pelo fato de que a obra já se encontrava em plena execução e em fase final de acabamento**, segundo relatórios técnicos de vistorias realizados pela própria SUPLAN (Gerência Regional de Patos), com datas de 25/11/2015 a 22/05/2018 (fls. 142/151), inclusive já com emissão de Termo de Recebimento Provisório pela SUPLAN aos 06/07/2018 (fl. 141), quando a resposta dada pela SEAP/PB se encontra datada de 17/01/2019 (fl. 176), portanto 6 (seis) meses da obra já aparentemente concluída. Tal situação denota **falha de planejamento por parte de todos os órgãos envolvidos na execução da despesa em tela: SEAD/PB, SEAP/PB e SUPLAN.** Além do que remanesce a irregularidade inicialmente apontada. Nesse sentido, sugere a Auditoria que o Ilmo. Relator estipule um prazo razoável para que o jurisdicionado apresente a documentação reclamada por este órgão de instrução, quais sejam as **licenças ambientais correspondentes (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO), assim como a autorização do Corpo de Bombeiros Militar para a construção e funcionamento do referido “presídio” / cadeia pública e o Termo de Recebimento**



Processo TC nº 00.913/16

Definitivo (TRD) da obra assinado por profissional competente:

- b) Em relação à "**ampliação do Presídio Feminino de Patos**", a defesa apenas apresenta uma planilha de serviços às fls. 183/188, no valor de **R\$ 260.034,83** (Data-base: Junho/2017), afirmando corresponder ao referido acréscimo. Não explicitando exatamente a que parte do projeto correspondeu a mencionada ampliação, sem a apresentação, por exemplo, do correspondente memorial descritivo nem das suas especificações técnicas. Neste sentido, solicita a Auditoria os devidos esclarecimentos;
- c) Ainda com relação à pretensa "**necessidade de ampliação da construção do Presídio Feminino**", fl. 177, a defesa (SEAD/PB) **não apresenta qualquer documento comprobatório**, da lavra da SEAP/PB, que demonstre a sua real necessidade. Neste sentido, solicita este órgão de instrução os devidos esclarecimentos;
- d) No que tange à relação dos serviços e equipamentos apresentada à fl. 192, trata-se de um documento da lavra de um particular (Faculdades Integradas de Patos – FIP), **sem a devida comprovação de sua real necessidade**, em virtude de demanda dos órgãos governamentais ali envolvidos (SEAD/PB, SEAP/PB ou SUPLAN). Nesse diapasão, a FIP não apresentou qualquer comprovação de ter realizado alguma pesquisa / cotação de preços com relação aos objetos e serviços constantes da fl. 192, já transcrito acima. Além do que, entende este órgão de instrução, que o mais razoável e indicado seria que a SEAP/PB apresentasse sua real demanda quanto aos serviços e equipamentos a serem adquiridos dentro da compensação financeira prevista no art. 3º da Lei Estadual n. 10.408/15 (09/01/2015), e que a partir de então a SUPLAN ou a própria SEAP realizasse uma pesquisa/cotação de preços, pra que fosse apresentada à FIP para sua devida aquisição, e não a própria FIP realizar tais aquisições sem qualquer pesquisa de preço, smj. Desse modo, **solicita a Auditoria a apresentação do documento oficial da lavra da SEAP/PB que porventura tenha solicitado a aquisição desses equipamentos e serviços, bem como a correspondente pesquisa de preços realizada pela FIP, se porventura existiu;**
- e) No que tange à declaração contida no documento oficial de fls. 177/178 ("Termo de Compromisso"), de que "**tem-se por extinta a relação legalmente constituída pelo Contrato nº 001/2015 e seu respectivo Termo Aditivo nº 001/2016, através de quitação mútua, dando plena, geral, integral, irrestrita e irrevogável quitação de todos e quaisquer créditos ou débitos entre as partes existentes até o momento, referente à Construção do Presídio Feminino em Patos – PB, nada mais havendo a reclamar, inexistindo pendências entre as partes nas esferas financeira, material e moral**", a Auditoria passa a fazer as seguintes considerações:
- Que não identificou nos autos o supracitado Termo Aditivo n. 001/2016. Devendo, portanto, o jurisdicionado fazer constar mencionada documentação nos autos do processo;
 - Que tal declaração não deveria ter sido feita sem que a obra tivesse sido recebida em definitivo (TRD – Termo de Recebimento Definitivo) por profissional competente e responsável pelo ateste das condições técnicas e materiais em que a obra fora executada e entregue ao Estado, tendo em vista não constar dos autos qualquer documentação nesse sentido, smj.

II - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) - No que consiste às seguintes irregularidades e considerações de ordem técnica:

- a) **Irregularidade sanada** quanto à apresentação do memorial descritivo do projeto da unidade prisional em debate (fls. 218/249);
- b) Com relação à planilha orçamentária de fls. 57/62, a Auditoria entende que deveria ter sido elaborada pela SUPLAN, assim como foi a de fls. 183/188, e não providenciada pelo próprio CEESP/FIP, instituição particular diretamente interessada no negócio jurídico em debate. No que ao nosso sentir caracteriza falha de procedimento administrativo, com real possibilidade de acarretar prejuízo ao erário público estadual;



Processo TC n^o 00.913/16

c) Ainda no que consiste à planilha acima mencionada (fls. 57/62), entende este órgão de instrução pela necessidade de o jurisdicionado apontar as referências (códigos e suas correspondentes bases de dados), em sendo o caso, bem como suas respectivas composições de preço unitário, concernentes aos seguintes itens / serviços (DataBase: Novembro/2013): listados às fls. 283/284.

d) Que o Laudo de Avaliação n. 33/11, de fls. 16/32, não apresenta a documentação comprobatória correspondente aos imóveis considerados como base de dados (pesquisa de campo) para o cálculo do valor de mercado do imóvel avaliando, conforme quadro constante da fl. 26. Nesse sentido, solicita-se que o jurisdicionado apresente a referida documentação, como por exemplo: escritura de cartório, panfletos, prospectos, propagandas de jornais, etc.

Intimada, a **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, Diretora Superintendente da SUPLAN, e citada a **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, Secretária de Estado da Administração, foram apresentadas as defesas de fls. 295/309 e 318/322, bem como o requerimento de fls. 329, solicitando a anexação de novo documento, qual seja a justificativa técnica expedida pelo fiscal responsável pelo acompanhamento da obra em liça.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 336/346) pela:

- a) necessidade de citação dos agentes a seguir relacionados: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA (SEAD/PB), SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN), SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (SEAP/PB) e a FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS, entidade de ensino superior, mantenedora das Faculdades Integradas de Patos (FIP), de acordo com as suas participações nos atos deste processo (vide Item 5 – Da Análise de Auditoria), para apresentarem os devidos esclarecimentos e a documentação já reclamada por este órgão de instrução, conforme constante dos Subitens 5.1 e 5.2 do relatório anterior (fls. 279/284), exceto quanto à escritura de terreno doado pela CINEP ao Estado da Paraíba, que já foi anexado pela SEAD/PB às fls. 304/307;
- b) Quando de posse desses documentos, sugere esta Auditoria agendar diligência no local para a devida apreciação por parte da Auditoria desta Corte de Contas quanto à execução da obra em debate;
- c) Segue a relação dos atuais agentes apontados na letra “a” acima, e respectivos endereços:
 - i) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA (SEAD/PB) Secretária: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão. Endereço: Centro Administrativo Estadual. Avenida Dr. João da Mata, n. 200, Bloco III, Jaguaribe, João Pessoa – PB. CEP: 58.015-900;
 - ii) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) Superintendente: **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**. Endereço: Rua Feliciano Cirne, n. 326, Jaguaribe, João Pessoa – PB. CEP: 58.015-270;
 - iii) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (SEAP/PB) Secretário: **Sr. Sérgio Fonseca de Souza**. Endereço: Centro Administrativo Estadual. Avenida Dr. João da Mata, n. 200, Jaguaribe, João Pessoa – PB. CEP: 58.015-900;
 - iv) FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS, entidade de ensino superior, mantenedora das faculdades Integradas de Patos (FIP) – CNPJ: 09.277.278/0001-85 Presidente: **Sr. João Leuson Palmeira Gomes Alves**, CPF: 486.731.294-00 e RG n. 896.593 – SSP/PB. Endereço (sede): Rua Floriano Peixoto, 223, Centro, Patos – PB. CEP: 58.700-300.

Citada, a Secretária de Administração do Estado da Paraíba, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, a Superintendente da SUPLAN, **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, o Secretário de Estado da Administração Penitenciária, **Sr. Sérgio Fonseca de Souza**, e, por fim, o Presidente da Fundação Francisco Mascarenhas, **Sr. João Leuson Palmeira Gomes Alves**, nos endereços



Processo TC nº 00.913/16

indicados às fls. 344/345, foram apresentadas as defesas de fls. 362/1501, 1505/1507 e 1517/1524, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1551/1559) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP/PB: houve falha de planejamento quanto à execução da referida obra por parte desta Secretaria de Estado quanto à não providência dos licenciamentos ambientais devidos, assim como a autorização do Corpo de Bombeiro Militar quando da entrada em funcionamento do presídio em debate, tendo em vista ser a detentora e principal gestora do equipamento público objeto desse contrato. **No que se sugere à douta relatoria a aplicação de MULTA** pela não apresentação da documentação já reclamada pela Auditoria em relatórios anteriores, com base no Art. 56, VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, LOTCE-PB, c/c o Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa – RN/TC n. 10/2010;

b) FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS, MANTENEDORA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS – FIP: excesso de pagamento no montante de **R\$ 6.652,64**, conforme constante do Subitem 5.1.d, acima;

c) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – SEAD/PB: negligência na gestão da então Secretária de Estado, a **Sra. Livânia Maria da Silva Farias** - ao não exigir a documentação pertinente quando da liberação do pagamento e, em sequência, seu correspondente arquivamento, conforme constante do Subitem 5.2- b, supra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 21/02/2022, o Parecer (fls. 1562/1564), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*No tocante à execução propriamente dita do novo presídio por parte do agente privado – Faculdades Integradas de Patos – foi detectado excesso de pagamentos em razão da não execução de itens planilhados (portas em madeira e porta em vidro não presentes da vistoria in loco), cujo somatório chegou ao montante de **R\$ 6.652,54**. Tais valores devem ser ressarcidos ao erário por meio de imputação de débito.*

*Além disso, como efeito reflexo, há a necessidade de **aplicação de multa à autoridade responsável pela omissão ao não exigir a documentação pertinente quando da liberação do pagamento.***

*Todavia, em razão da **pequena monta do excesso**, em cotejo com o valor despendido globalmente em tela, não é caso de **fulminar a permuta**, preservando seus efeitos práticos, sem prejuízo das penalidades pecuniárias pugnadas neste Parecer.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da permuta em decepção, sem prejuízo da **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ordenadores de despesas e **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** conforme retratado neste Parecer.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



Processo TC nº 00.913/16

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **dissonância** com o entendimento Ministerial, no tocante à imputação do montante de **R\$ 6.652,64 (seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, correspondente a **106,44 UFR-PB**, correspondente a *portas em madeira e porta em vidro não presentes da vistoria in loco*, merece a mesma ser **desconsiderada**, tendo em vista que o responsável não foi intimado para exercer o contraditório acerca da imputação, ser de pequena monta o citado valor e já decorrerem 7 (sete) anos da execução da referida obra.

Permaneceram, então, conforme relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades: (I) a não apresentação da documentação reclamada pela Auditoria em relatórios anteriores, com base no Art. 56, VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, LOTCE-PB, c/c o Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa – RN/TC n. 10/2010. Além disso, (II) a negligência na gestão da então Secretária de Estado, a **Sra. Livânia Maria da Silva Farias** - ao não exigir a documentação pertinente quando da liberação do pagamento e, em sequência, seu correspondente arquivamento.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** a permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos com a construção de um novo presídio executado pela Fundação Francisco Mascarenhas, conforme estipulado na Lei estadual nº 10.408/2015;
2. **Apliquem multa pessoal** ao ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, **Sr. Sérgio Fonseca de Souza**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **16,00 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Apliquem multa pessoal** a ex-Secretária de Estado da Administração, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **16,00 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 00.913/16

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**

Órgão: **Governo do Estado da Paraíba**

Responsáveis: **Simone Cristina Coelho Guimarães (ex-Diretora da Suplan)**

Patrono/Procurador: **Advogados Flávio Colaço da Silva (OAB/PB 20.919) e Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (OAB/PB 12.120)**

Inspeção Especial de Obras. “Permuta” do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos com a Fundação Francisco Mascarenhas. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 2.451/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 0913/16*, que tratam de *Inspeção Especial de Obras*, realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, *visando analisar o processo de permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos, com a instituição Faculdades Integradas de Patos – FIP, para a construção de um novo presídio executado pela Fundação Francisco Mascarenhas, de acordo com o estipulado na Lei Estadual n. 10.408/2015*, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** a permuta do imóvel onde funcionava o Presídio Regional de Patos com a construção de um novo presídio executado pela Fundação Francisco Mascarenhas, conforme estipulado na Lei estadual nº 10.408/2015;
2. **Aplicar multa pessoal** ao ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária, **Sr. Sérgio Fonseca de Souza**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **16,00 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Aplicar multa pessoal** a ex-Secretária de Estado da Administração, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **16,00 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO